

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas a esses regimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

§1º

.....

XIII -

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; café e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores; suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; e nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....

§ 7º O disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.” (NR)

§ 9º A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes atribuídas pela legislação na remessa realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá ser cumprida:

I – pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional remetente da mercadoria, na hipótese de o destinatário dessa operação ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

II – pelo destinatário da operação, na hipótese de este ser contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, desde que a operação seja acobertada por nota fiscal eletrônica.

§ 10 Na hipótese do inciso I do § 9º, o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser menor que o estabelecido, em situação semelhante, na legislação de cada unidade federada, para contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional.

§ 11 Na hipótese do inciso II do § 9º, o ICMS relativo às operações subsequentes deverá ser calculado mediante a aplicação das mesmas alíquota e base de cálculo da substituição tributária que seriam utilizadas pelo remetente, inclusive com aproveitamento integral do crédito como se a empresa estivesse no regime normal de apuração e pagamento de ICMS, e ser recolhido no prazo estabelecido na legislação de cada unidade federada.

§ 12 Nas vendas ou aquisições interestaduais realizadas por contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional que gerarem a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, cujo cálculo tenha por base a aplicação de percentual de “margem de valor agregado”, deverá ser utilizado, nesse cálculo, o mesmo percentual aplicável às operações internas da unidade federada de destino, com a mesma mercadoria.” (NR)

“Art. 21-A Os estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

“Art. 26

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto programas de cidadania fiscal.

.....

§ 8º As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 9º É estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13.

§ 10 Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo serão colocados à disposição de forma gratuita no portal do Simples Nacional.” (NR)

Art. 2º O Comitê Gestor regulamentará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 26 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do termo inicial de vigência dessa Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º, do artigo 13 e o inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente